

RISPOV

REGULAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

HISTÓRICO

- **Consulta Pública do Decreto nº 6.871/2009**

Portaria SDA nº 562, de 12 de abril de 2022

1.575 contribuições

- **Consulta Pública do Decreto nº 6.268/2007**

Portaria SDA nº 578, de 13 de maio de 2022

3.219 contribuições

- Publicação da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022



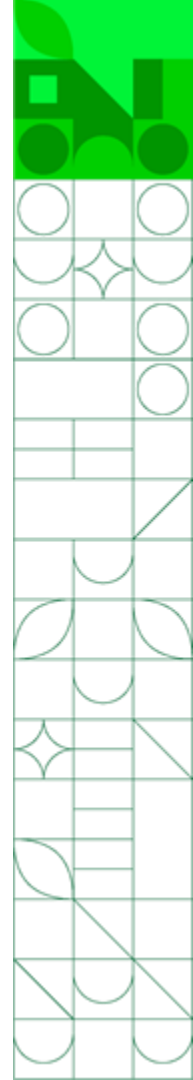
LEI n° 14.515, de 2022

Dispõe sobre:

- programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária;
- organização e procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário.

Institui:

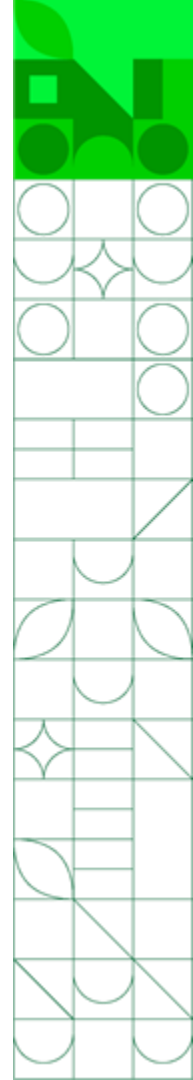
- o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária;
- a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária (CERDA); e
- o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras).



LEI nº 14.515, de 2022

Art. 7º São princípios elementares da fiscalização:

- I - atuação baseada no **gerenciamento de riscos**;
- II - **atuação preventiva**, a qual permita que eventual irregularidade de natureza leve possa ser sanada antes da atuação do agente, sempre que possível;
- III - intervenção subsidiária e excepcional na atividade econômica dos agentes, justificada apenas nas situações de prevalência do interesse público sobre o privado;
- IV - orientação pela isonomia, pela uniformidade e pela publicidade na relação com o agente da ação fiscalizatória, assegurado o amplo acesso aos processos administrativos em que o estabelecimento seja parte interessada;
- V - obediência às garantias conferidas pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, (Lei da Liberdade Econômica) sobretudo em relação ao direito à inovação tecnológica e à presunção de boa-fé, entre outros.

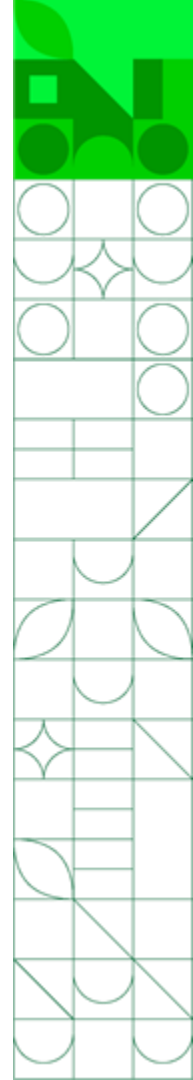


LEI nº 14.515, de 2022

Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o **caput** deste artigo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária e da agricultura familiar, os quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

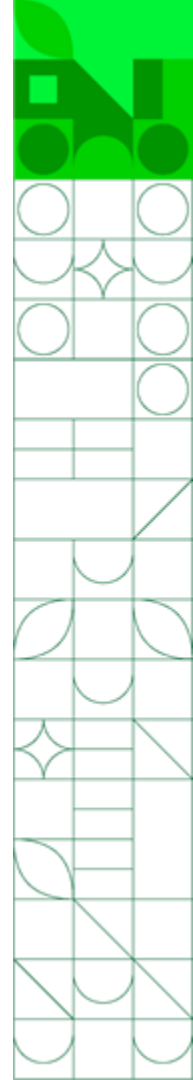


LEI nº 14.515, de 2022

Marco da SDA status SISMAN

Grupos de trabalho da SDA/MAPA

- **Terceira Instância: Portaria nº SDA 826, de 26/06/2023, consulta pública do Decreto SDA sobre CERDA e TAC;**
- **Rito do Processo Administrativo: Portaria nº SDA 827, de 26/06/2023, consulta pública;**
- **Infrações e Penalidades (padronização de procedimentos); e**
- **Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária - consulta interna.**



RISPOV

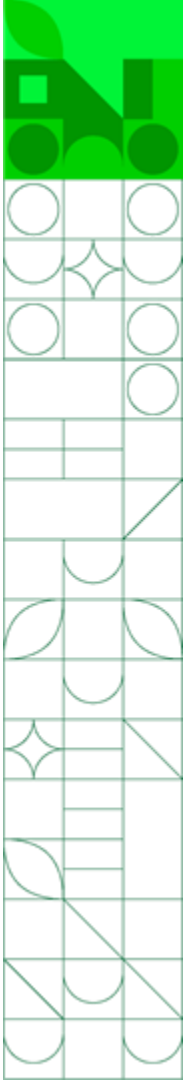
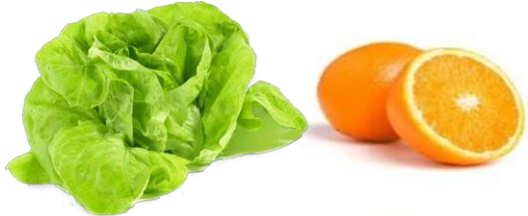
Regulamenta a fiscalização de Produtos de Origem Vegetal estabelecida pelas seguintes leis:

- Lei nº 7.678 de 8 de novembro de 1988 (**Lei do Vinho**);
- inciso III do § 1º e inciso IV do art. 27-A, art. 28-A e art. 29-A da Lei nº 8.171 (**Lei da Política Agrícola**), de 17 de janeiro de 1991;
- Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 (**Lei das Bebidas**);
- Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000 (**Lei da Classificação Vegetal**);
- Lei nº 13.648 de 11 de abril de 2018 (**Lei de Polpa e Sucos de Frutas Artesanais**);
e
- Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022 (**Lei do Autocontrole**).



ALCANCE

PRODUTO DE ORIGEM VEGETAL: vegetal íntegro ou qualquer de suas partes, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, que se apresenta em seu estado natural; o vegetal processado; a bebida; o produto de interesse agropecuário e passível de exploração econômica;



ALCANCE

Este regulamento se aplica a todas as fases da cadeia produtiva



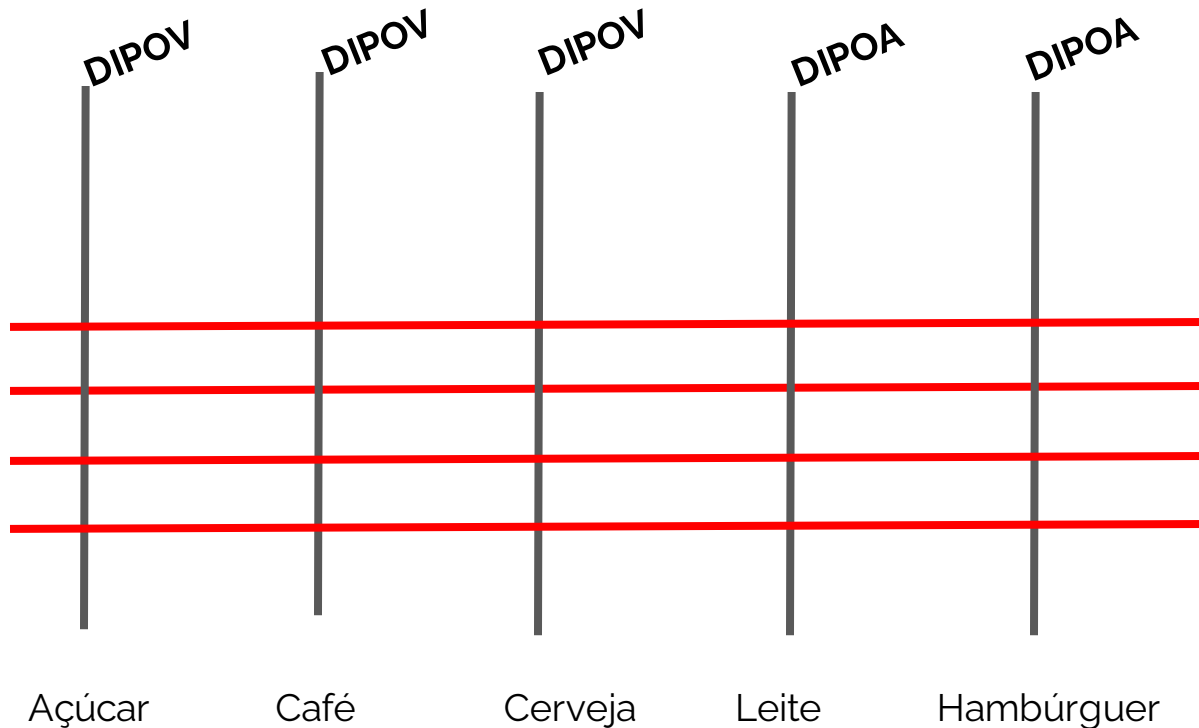
Foto de Jędrzej Studziński na Unsplash



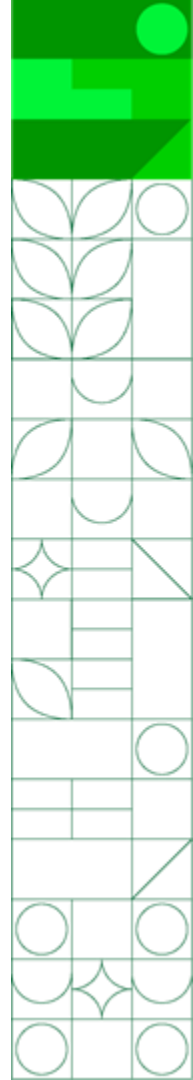
Foto de Tasha Clark na Unsplash



Regulamentação de alimentos MAPA x ANVISA



ANVISA:
LMR;
Rotulagem;
Aditivos;
Coadjuvantes
de tecnologia;
etc.



ESTRUTURA DO RISPOV

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II: DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

CAPÍTULO III: DA ANÁLISE DE RISCO

CAPÍTULO IV: DOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

CAPÍTULO V: DA RASTREABILIDADE

CAPÍTULO VI: DO RECOLHIMENTO

CAPÍTULO VII: DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I: Dos Deveres

Seção II: Das Responsabilidades

CAPÍTULO VIII: DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE PRODUTOS

Seção I: Do registro de estabelecimento e de produto

Seção II: Da classificação dos estabelecimentos

Seção III: Da terceirização de atividades do agente

Seção IV: Do registro de bebidas

Seção V: Dos produtos de origem vegetal artesanais

CAPÍTULO IX: DO REGISTRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CAPÍTULO X: DA CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO XI: DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO XII: DO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Seção I: Disposições gerais

Seção II: Da classificação das bebidas

Seção III: Dos requisitos de identidade e qualidade da bebida

Seção IV: Das bebidas não alcoólicas

Seção V: Das bebidas fermentadas

Subseção I: Dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho fermentados

Seção VI: Das bebidas alcoólicas por mistura

Subseção I: Dos derivados da uva e do vinho obtidos por mistura

Seção VII: Das bebidas alcoólicas destiladas

Subseção I: Dos derivados da uva e do vinho destilados

Seção VIII: Dos destilados alcoólicos

Subseção I: Dos destilados alcoólicos derivados da uva e do vinho

Seção IX: Das Práticas Enológicas

Seção X: Das Zonas de Produção Vitivinícolas

CAPÍTULO XIII: DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Seção I: Disposições Gerais

Seção II: Dos envolvidos no processo de classificação de produto de origem vegetal

CAPÍTULO XIV: DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Seção I: Do selo oficial

CAPÍTULO XV: DA AMOSTRA E DA AMOSTRAGEM

Seção I: Disposições Gerais

Seção II: Da amostragem para fins de classificação obrigatória prevista na Lei nº 9.972, de 2000

CAPÍTULO XVI: DA FISCALIZAÇÃO

Seção I: Disposições Gerais

Seção II: Da autoridade fiscalizadora

Seção III: Dos objetivos

Seção IV: Da Aferição da Conformidade dos Produtos de Origem Vegetal

CAPÍTULO XVII: DA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Seção I: Da importação

Subseção I: Da aferição da conformidade dos produtos de origem vegetal importado

Seção II: Da exportação

CAPÍTULO XVIII: DO SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

CAPÍTULO XIX: DAS MEDIDAS CAUTELARES

Seção I: Da medida cautelar de apreensão de produto

Seção II: Da medida cautelar de suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto

Seção III: Da medida cautelar de destruição ou devolução ou devolução à origem de produto de origem vegetal

Seção IV: Do produto impróprio

CAPÍTULO XX: DAS INFRAÇÕES

Seção I: Disposições Gerais

CAPÍTULO XXI: DAS PENALIDADES

Seção I: Disposições Gerais

Seção II: Da advertência

Seção III: Da multa

Subseção I: Atualização Anual dos Valores das Multas

Seção IV: Da condenação do produto

Seção V: Da suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento

Seção VI: Da cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento

Seção VII: Da conversão das penalidades de suspensão ou de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento

Seção VIII: Da cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à inspeção de produtos de origem vegetal

CAPÍTULO XXII: DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO XXIII: DOS PRAZOS

CAPÍTULO XXIV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTRUTURA DO RISPOV

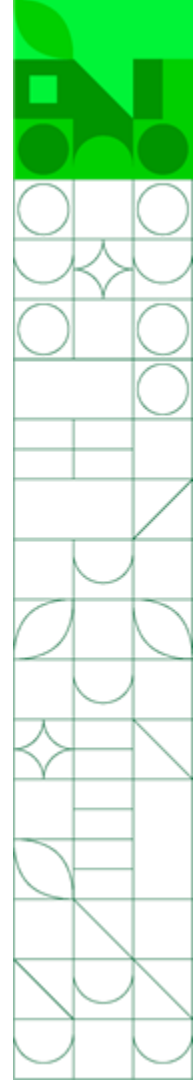
24 Capítulos

41 Seções

6 Subseções



**261
Artigos**



CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

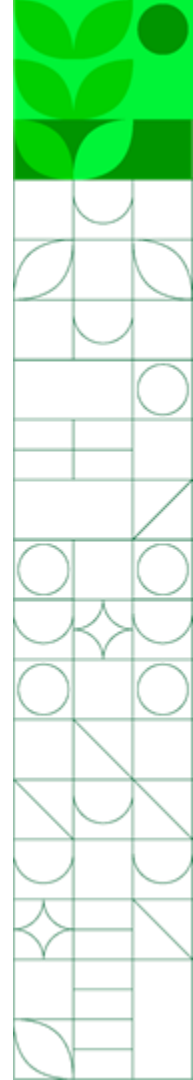
CONCEITOS

Art. 2º Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - agente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente, dos seguintes processos ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário:

- a) produção, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição e comercialização;
- b) importação, exportação, trânsito nacional, trânsito internacional e aduaneiro;
- c) transformação e industrialização;
- d) diagnóstico, ensino, pesquisa e experimentação; ou
- e) prestação de serviços e demais processos;

Conceitos ajustados visando atender a todas as Leis

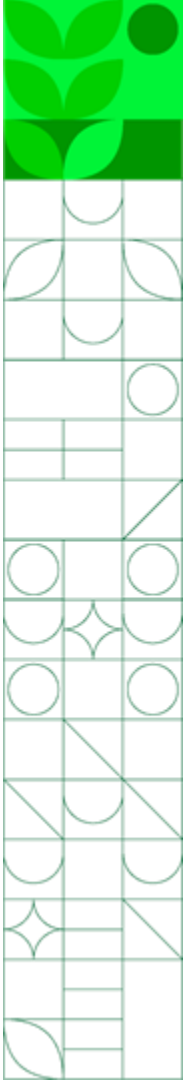


CAPÍTULO II - DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura e Pecuária por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária, coordenar e exercer as ações de fiscalização, englobando as atividades regimentais de planejamento, monitoramento, vigilância, coordenação, normatização, cadastro, registro, credenciamento, certificação, ações de controle, supervisão, auditoria e inspeção, relativas aos estabelecimentos e produtos de origem vegetal, nacionais, exportados e importados.

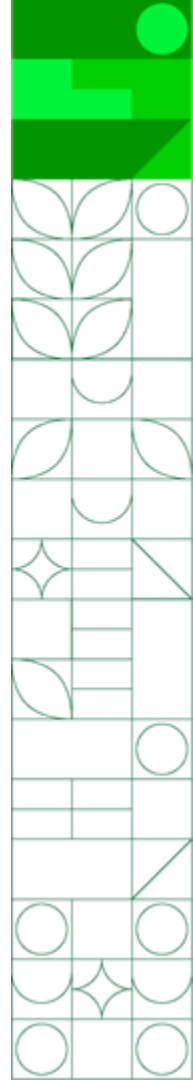
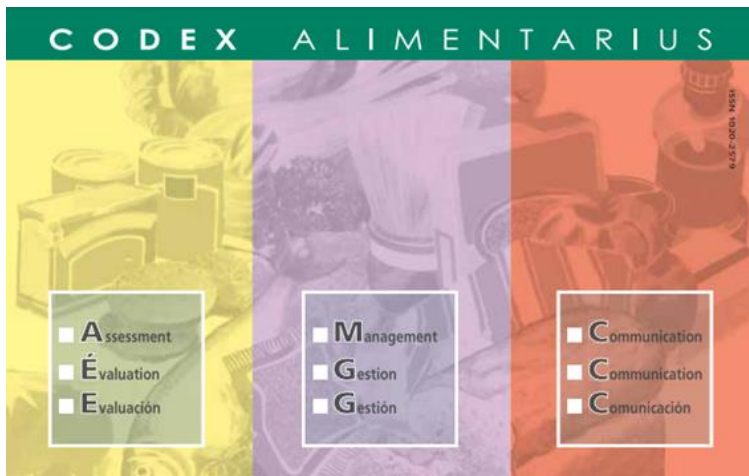
Art. 4º Os procedimentos de fiscalização serão efetuados em qualquer fase da cadeia produtiva, podendo ser realizados com ou sem aviso prévio dependendo do seu objetivo.



CAPÍTULO III – DA ANÁLISE DE RISCO

ANÁLISE DE RISCO

Art. 5º As ações de controle e fiscalização da defesa agropecuária relacionadas aos produtos de origem vegetal serão priorizadas de acordo com a análise de risco.



PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 7º O autocontrole **consiste em práticas adotadas pelo agente objetivando** desenvolver, implantar, executar, manter, monitorar, verificar e corrigir



procedimentos, processos de produção, elaboração, transformação, industrialização, transporte, beneficiamento, armazenamento, distribuição, comercialização, importação e exportação de produtos de origem vegetal

visando assegurar sua inocuidade, conformidade, rastreabilidade, recolhimento, identidade, qualidade e segurança, contendo registros sistematizados e auditáveis para a fiscalização de produto de origem vegetal.



PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 8º Os programas de autocontrole deverão conter:

I - manual de boas práticas;

II - manual de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole;

III - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, abrangendo a produção do produto de origem vegetal, a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e dos insumos, a elaboração, o armazenamento e a expedição do produto de origem vegetal;

IV - registros sistematizados e auditáveis do processo de rastreabilidade;

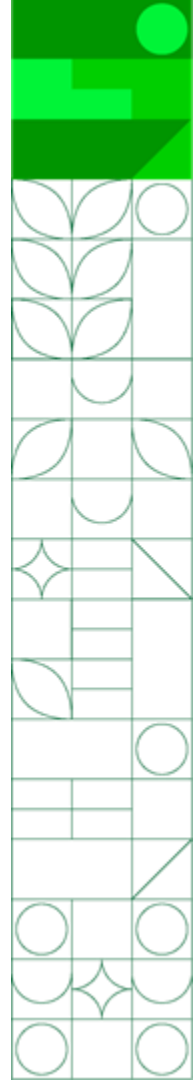
V - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no processo produtivo ou quando o produto de origem vegetal possa causar risco à segurança do consumidor, à saúde animal ou à sanidade vegetal;

VI - descrição dos procedimentos de autocorreção;

VII - descrição das práticas que garantam a segurança do produto de origem vegetal, relacionadas aos requisitos gerais e operações de produção e elaboração;

VIII - protocolo privado de produção e elaboração, quando for o caso; e

IX - outros requisitos necessários ao desenvolvimento dos programas de autocontrole.



CAPÍTULO V – DA RASTREABILIDADE

RASTREABILIDADE



Art. 11. A rastreabilidade deverá ser assegurada pelos agentes em todas as etapas sob sua responsabilidade, conforme requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 12. O responsável pelo produto de origem vegetal deverá manter à disposição das autoridades fiscalizadoras, as informações e os registros que permitam a rastreabilidade do lote do produto de origem vegetal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acesso ou na ausência das informações e registros que permitam a rastreabilidade do lote do produto de origem vegetal, seu detentor responderá isolada ou solidariamente.

Art. 13. No documento fiscal deverá constar, no mínimo, o lote e as informações necessárias para se garantir a identificação e a rastreabilidade do produto de origem vegetal.

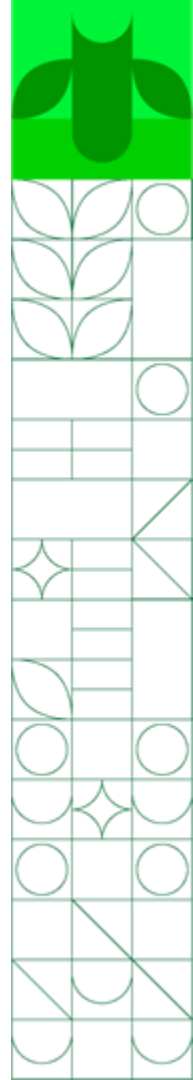
CAPÍTULO VI – DO RECOLHIMENTO

RECOLHIMENTO

Art. 14. O responsável pelo produto de origem vegetal, o importador ou o detentor deverá providenciar, sob suas expensas, o recolhimento do lote de produto de origem vegetal quando identificadas deficiências ou não conformidades no seu processo produtivo ou quando o produto de origem vegetal possa causar risco à segurança do consumidor, à saúde animal ou à sanidade vegetal.

Art. 15. O recolhimento de produtos de origem vegetal poderá ser realizado:

- I - por iniciativa do agente;
- II - quando determinado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário no uso do seu poder de polícia, de maneira antecedente ou incidente ao processo administrativo de fiscalização;
- III - quando determinado pela autoridade julgadora.



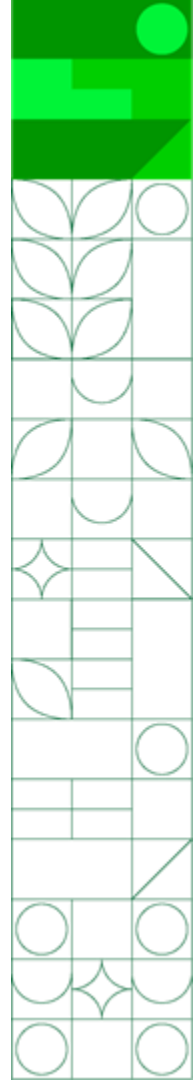
CAPÍTULO VI – DO RECOLHIMENTO

RECOLHIMENTO

Art. 16. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá divulgar alerta de risco ao consumidor sobre as informações referentes ao recolhimento.

Art. 17. Os agentes deverão dispor, de forma preventiva e como procedimento sistematizado, de um plano de recolhimento.

Parágrafo único. O plano de recolhimento deverá ser estruturado na forma de procedimentos operacionais padronizados, que permitirá ao agente, de forma organizada, executar o recolhimento com agilidade, eficiência e eficácia.



DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I - Dos Deveres

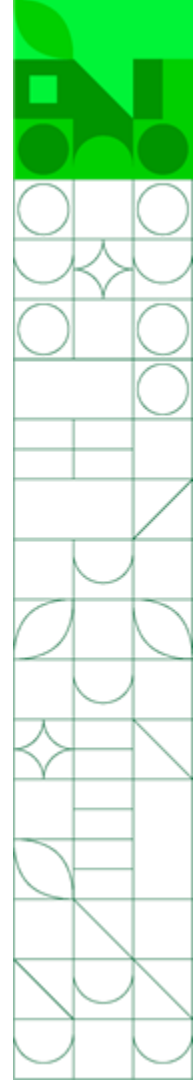
Art. 18. O agente deverá, quando aplicável:

...

Seção II - Das Responsabilidades

Art. 19. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis, responderá isolada ou solidariamente, pela infringência às disposições previstas neste regulamento e em legislação complementar, os seguintes agentes:

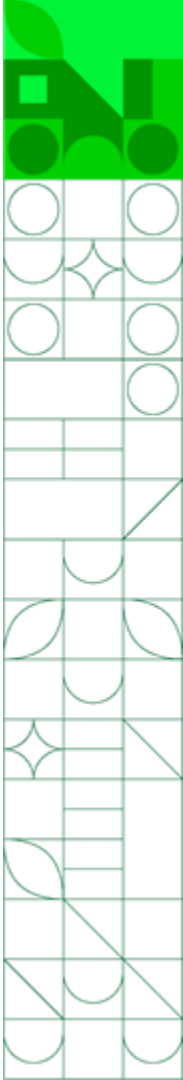
...



CAPÍTULO VIII – DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE PRODUTOS

DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE PRODUTOS

- **Seção I: Do registro de estabelecimento e de produto**
- **Seção II: Da classificação dos estabelecimentos**
- **Seção III: Da terceirização de atividades do agente**
- **Seção IV: Do registro de bebidas**
- **Seção V: Dos produtos de origem vegetal artesanais**



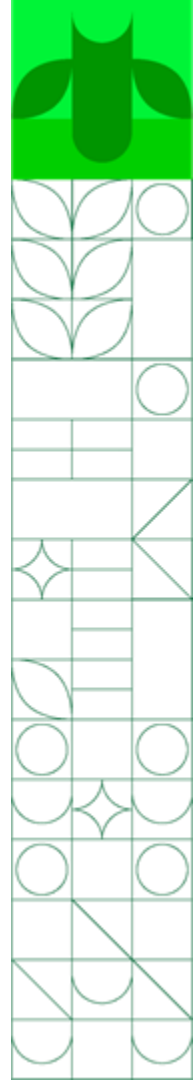
DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE PRODUTOS

Seção I - Do registro de estabelecimento e de produto

Art. 20. O registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura e Pecuária será obrigatório considerando o produto, a natureza da atividade, o âmbito de comercialização e a análise de risco, no que couber.

§ 1º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá a amplitude, os requisitos, os critérios e os demais procedimentos para concessão, alteração, renovação, cancelamento, simplificação ou isenção do registro de estabelecimento, incluindo o da agricultura familiar rural.

§ 2º O registro de que trata o caput deste artigo abrange o Cadastro Geral de Classificação destinado às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no processo de classificação de produtos de origem vegetal.

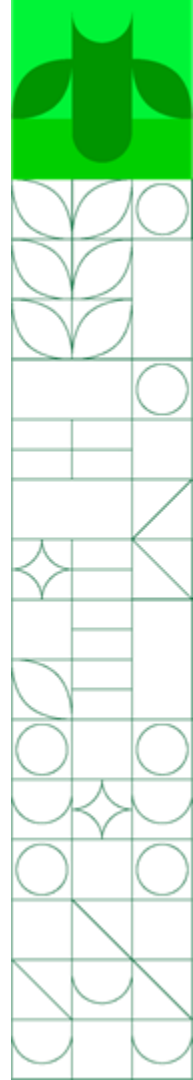


DOS ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E DE PRODUTOS

Art. 21. O registro de estabelecimento terá validade de dez anos e poderá ser renovado por períodos iguais sucessivamente, desde que solicitado e atendidas as exigências previstas neste regulamento e em atos normativos complementares.

Art. 25. Os produtos de origem vegetal estarão sujeitos a registro no Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a concessão, alteração, renovação, cancelamento ou isenção do registro de produtos de origem vegetal serão estabelecidos neste regulamento e em atos normativos complementares.



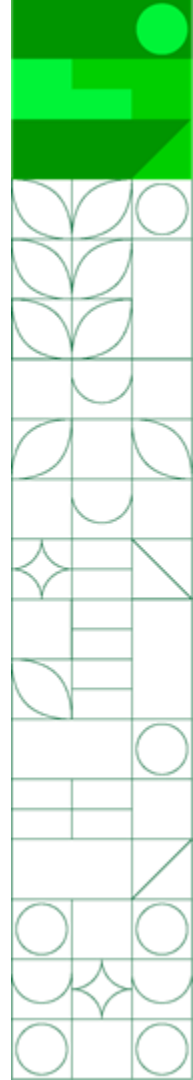
CAPÍTULO IX – DO REGISTRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

DO REGISTRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 32. O credenciamento previsto no art. 4º da Lei nº 9.972, de 2000, será realizado na forma do registro para prestação de serviço nas seguintes modalidades:

- I - prestação de serviços de classificação;
- II - prestação de serviços de análises laboratoriais;
- III - prestação de serviços de certificação;
- IV - prestação de serviços de controle de qualidade e supervisão de embarque;
- V - prestação de serviços na certificação voluntária;
- VI - classificador;
- VII - inspetor;
- VIII - instrutor; e
- IX - outras situações previstas em atos normativos complementares.

Credenciamento para pessoas físicas ou jurídicas
(Lei do Autocontrole alterou o art. 4º da Lei nº 9.972/2000)

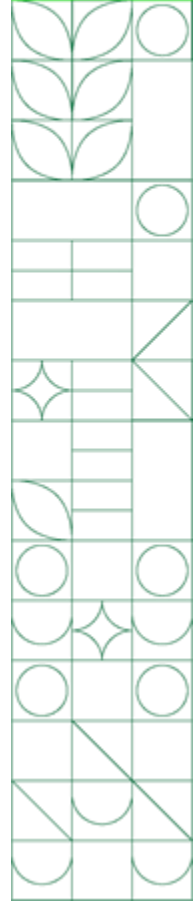
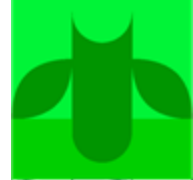


CERTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 34. As pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos programas de certificação voluntária de produtos de origem vegetal, de processo e de estabelecimento são obrigadas a cumprir as correspondentes regras específicas e as demais disposições constantes neste regulamento e atos normativos complementares.

§ 1º O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá os campos de aplicação, os requisitos, os critérios, os procedimentos e as formas de certificação voluntária.

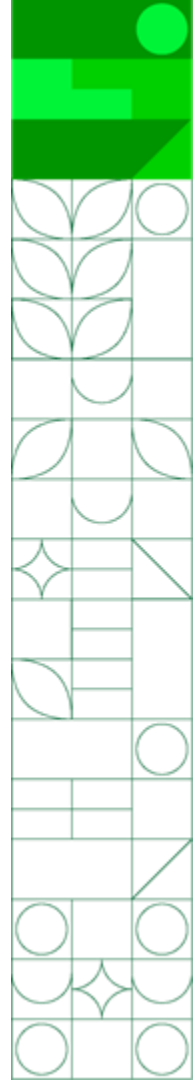
§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá reconhecer o uso de identificação visual ou de expressão para a certificação voluntária.



CONDIÇÕES GERAIS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35. Os estabelecimentos deverão dispor de infraestrutura, condições tecnológicas e higiênico-sanitárias adequadas às suas atividades, em relação às instalações e aos equipamentos, devendo atender ao disposto neste regulamento e em atos normativos complementares.

Art. 36. Os estabelecimentos deverão adotar um programa permanente de boas práticas em toda a cadeia produtiva dos produtos de origem vegetal, incluindo o fluxo de produção, elaboração, a logística, o transporte, a distribuição e a comercialização, de forma a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade, conformidade e segurança.



DO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

- **Seção I: Disposições gerais**
- **Seção II: Da classificação das bebidas**
- **Seção III: Dos requisitos de identidade e qualidade da bebida**
- **Seção IV: Das bebidas não alcoólicas**
- **Seção V: Das bebidas fermentadas**
- **Subseção I: Dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho fermentados**
- **Seção VI: Das bebidas alcoólicas por mistura**
- **Subseção I: Dos derivados da uva e do vinho obtidos por mistura**
- **Seção VII: Das bebidas alcoólicas destiladas**
- **Subseção I: Dos derivados da uva e do vinho destilados**
- **Seção VIII: Dos destilados alcoólicos**
- **Subseção I: Dos destilados alcoólicos derivados da uva e do vinho**
- **Seção IX: Das Práticas Enológicas**
- **Seção X: Das Zonas de Produção Vitivinícolas**



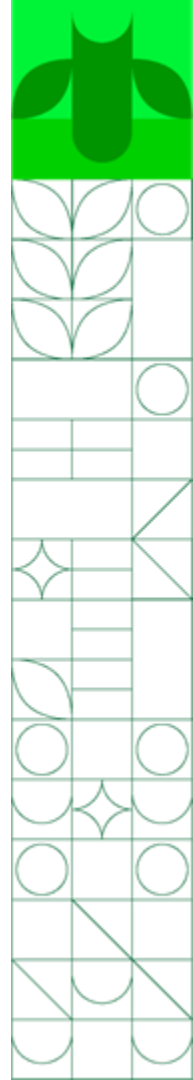
DO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Seção I - Disposições gerais

Art. 37. O produto de origem vegetal deverá atender aos seguintes requisitos de identidade e qualidade:

- I - normalidade dos caracteres sensoriais próprios de sua natureza ou composição;
- II - qualidade e quantidade dos componentes próprios de sua natureza ou composição;
- III - ausência de substâncias e componentes estranhos, de alterações e de deteriorações;
- IV - limites de substâncias, contaminantes e de microrganismos nocivos à saúde, conforme legislação específica; e
- V - conformidade com o padrão de identidade e qualidade.

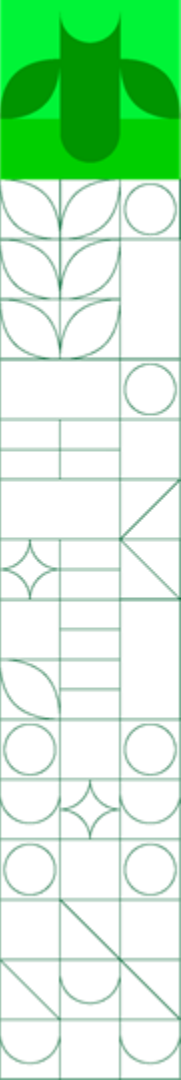
Art. 38. O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá atos normativos complementares por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, definindo seu padrão de identidade e qualidade, podendo ser revistos a qualquer tempo.



CAPÍTULO XII - DO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

BEBIDAS

• Conceito de bebidas: "produtos abarcados pela Lei nº 7.678, de 1998, pela Lei nº 8.918, de 1994, pela Lei nº 13.648, de 2018, os definidos neste regulamento e os que forem definidos em ato normativo complementar, destinados à ingestão humana e sem finalidade medicamentosa ou terapêutica e, ainda, os destilados alcoólicos definidos neste regulamento".



CAPÍTULO XII - DO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

BEBIDAS

•Todas as bebidas previstas no Decreto nº 6.871, de 2019, foram contempladas e simplificadas, focando principalmente em suas definições. A complementação das denominações das bebidas em função da matéria-prima empregada estarão previstas em seus padrões de identidade e qualidade, em atos normativos complementares.

•Complementação dos PIQs serão previstos em atos normativos complementares.



Foto de Jon Parry, na Unsplash

CAPÍTULO XII - DO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

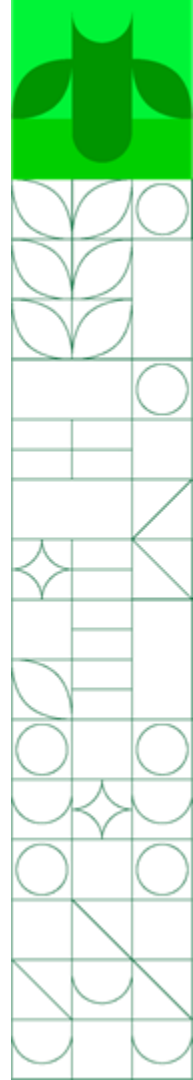
BEBIDAS

- O Rispov amplia o **espaço para inovação de produtos**, os quais poderão estar previstos em portarias:

"Art. 38. O Ministério da Agricultura e Pecuária estabelecerá atos normativos complementares por produto ou grupo de produtos de origem vegetal, definindo seu padrão de identidade e qualidade, podendo ser revistos a qualquer tempo.
(...)"

Art. 39. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá estabelecer padrão de identidade e qualidade para novos produtos de origem vegetal não previstos neste regulamento."

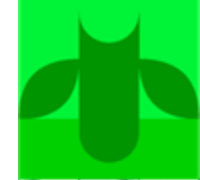
Inovação permitida para todas as bebidas, incluindo vinho e derivados da uva e do vinho.



CAPÍTULO XII - DO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

BEBIDAS

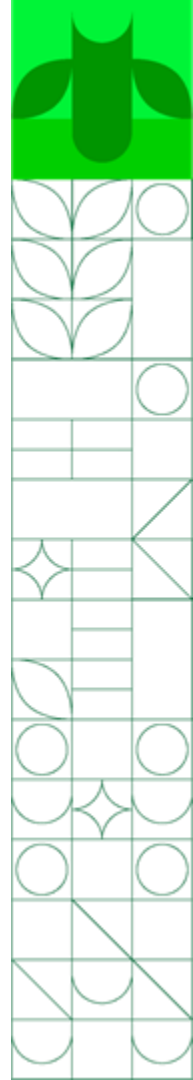
- O Rispov não traz grandes alterações em relação aos dispositivos do Decreto nº 8.198, de 2014 (vinhos e derivados da uva e do vinho), destacando-se as seguintes:
 - dispositivos alterados pela Lei nº 14.515, de 2022;
 - atualização das zonas de produção vitivinícola;
 - internalização de dispositivos da MERCOSUL/GMC/RES. nº 22/20;
- Quando da publicação da nova lei do vinho e derivados da uva e do vinho, haverá necessidade de alteração do Rispov.



CAPÍTULO XII - DO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE

BEBIDAS

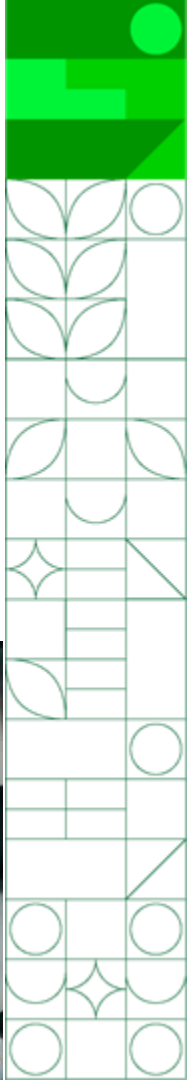
- A graduação de bebidas alcoólicas continua respeitando as resoluções acordadas no âmbito do Mercosul.
- Algumas demandas para novos produtos foram acatadas e previstas no Ris pov como bebidas à base de vinagre, bebidas não alcólicas similares a bebidas alcoólicas, bebidas à base de vegetais e suco puro.



CAPÍTULO XIII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

- Seção I: Disposições gerais
- Seção II: Dos envolvidos no processo de classificação de produto de origem vegetal



ANTES

(LEI nº 14.515/2022)

DEPOIS

CLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

- CREDENCIADAS
- EMPRESAS – FLUXO OPERACIONAL
- PRESTADORAS DE SERVIÇOS
- EMPRESAS - AUTOCONTROLE

IMPORTAÇÃO

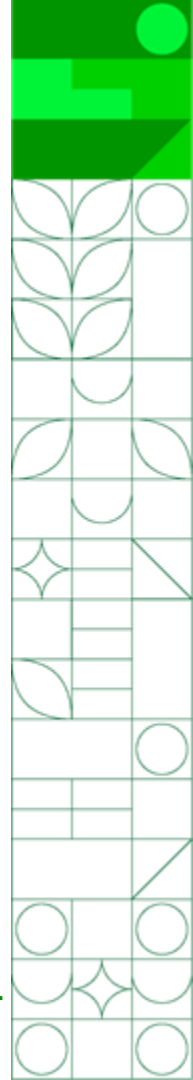
- FISCALIZAÇÃO - PODER DE POLÍCIA MAPA
- FISCALIZAÇÃO BASE NA ANÁLISE DE RISCO – PODER DE POLÍCIA MAPA

EXPORTAÇÃO

- CREDENCIADAS CONTROLADORAS DE EMBARQUE
- PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTROLADORAS DE EMBARQUE
- CERTIFICAÇÃO MAPA

ABRANGÊNCIA

- PRODUTOS COM PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO MAPA
- TODOS OS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL



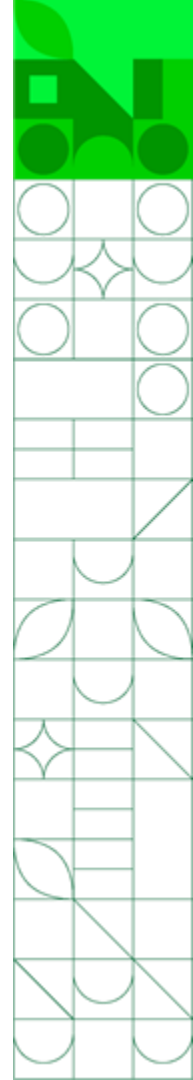
CAPÍTULO XIII - DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

DA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 135. A classificação obrigatória prevista no inciso I, do art. 1º, da Lei nº 9.972, de 2000, poderá ser executada pelo próprio agente no seu programa de autocontrole ou por entidade prestadora de serviço.

§ 1º As práticas adotadas pelo agente em seu programa de autocontrole corresponderão à classificação obrigatória.

§ 2º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá dispensar da classificação obrigatória os produtos de origem vegetal, destinados exclusivamente à venda direta ao consumidor final, efetuado em feiras livres ou balcão do próprio local de elaboração, processamento ou produção, com base em análise de risco, desde que assegurada a conformidade, identidade e qualidade.



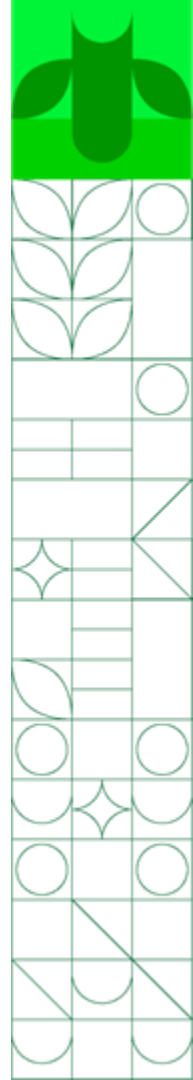
CAPÍTULO XIV - DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

MARCAÇÃO OU ROTULAGEM

Art. 147. O rótulo do produto de origem vegetal, nacional ou importado, deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições legais, no mínimo, os seguintes dizeres:

....

Art. 148. A rotulagem ou marcação dos produtos de origem vegetal in natura ou comercializada a granel, com exceção das bebidas, será definida no padrão de identidade e qualidade ou atos normativos complementares.

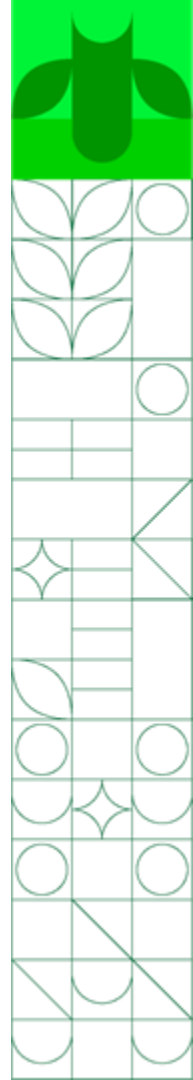


CAPÍTULO XIV - DA MARCAÇÃO OU ROTULAGEM
Seção I - DO SELO OFICIAL

SELO OFICIAL

Art. 153. Fica instituído o selo oficial que representa a marca do Sistema de Inspeção Federal de produtos de origem vegetal do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Parágrafo único. Os elementos básicos, formatos, dimensões e empregos do selo oficial serão fixados em ato normativo complementar.



DA AMOSTRA E DA AMOSTRAGEM

Sem
Alterações
significativas

Seção I - Disposições Gerais

Art. 154. Os procedimentos de amostragem serão estabelecidos de acordo com a natureza do produto ou grupo de produtos de origem vegetal e a finalidade da amostra.

Parágrafo único. A metodologia, os critérios e os procedimentos necessários à amostragem, confecção, guarda, conservação e identificação das amostras serão estabelecidos em ato normativo complementar.

Art. 155. Na fiscalização, a amostragem dos produtos de origem vegetal será realizada observando-se as suas especificidades.

Parágrafo único. As vias de amostras dos produtos de origem vegetal poderão estar contidas em sua embalagem original.

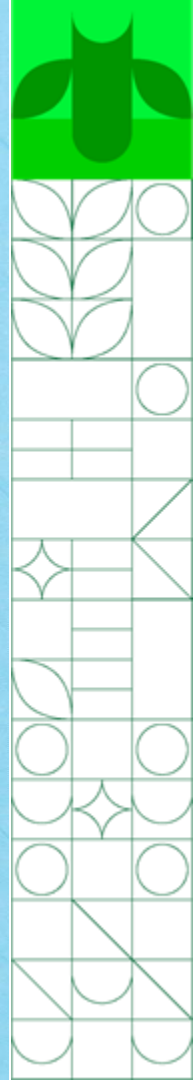
Seção II: Da amostragem para fins de classificação obrigatória prevista na Lei nº 9.972, de 2000

CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO

FISCALIZAÇÃO



- **Seção I: Disposições Gerais**
- **Seção II: Da autoridade fiscalizadora**
- **Seção III: Dos objetivos**
- **Seção IV: Da Aferição da Conformidade dos Produtos de Origem Vegetal**

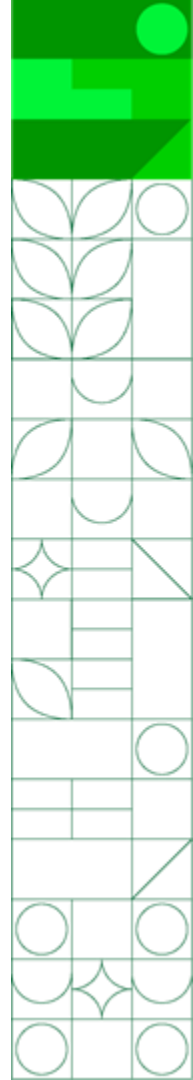


CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO

FISCALIZAÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 161. Os procedimentos de fiscalização utilizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária serão estabelecidos considerando a análise de risco, bem como a natureza, perecibilidade, sistema de produção, sistema de elaboração e comercialização e as demais especificidades das cadeias dos produtos de origem vegetal.



CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO

FISCALIZAÇÃO

Seção III - Dos objetivos

Art. 173. As ações do Ministério da Agricultura e Pecuária tem por objetivo fiscalizar:

I - os programas de autocontrole;

II - o estabelecimento;

III- as atividades e os processos realizados nas cadeias produtivas de produtos de origem vegetal;

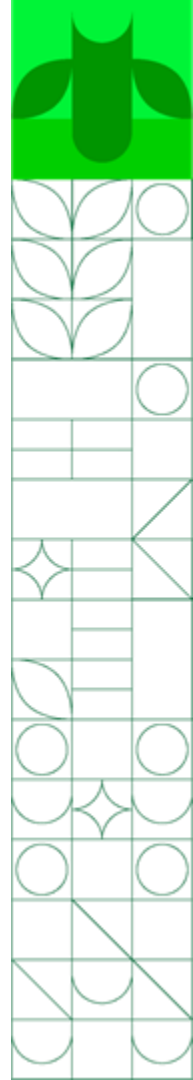
IV - o registro de produtos de origem vegetal;

V - os serviços executados pelas prestadoras de serviço e credenciadas;

VI - a identidade e a qualidade dos produtos de origem vegetal, nacionais e importados, em conformidade com os padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e em legislação específica;

VII - a certificação, a inocuidade, a conformidade, a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem vegetal;

VIII - as matérias primas, ingredientes, coadjuvante de tecnologia, produto de uso enológico e outras substâncias utilizados no estabelecimento;



CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO

FISCALIZAÇÃO

Seção III - Dos objetivos

Art. 173. As ações do Ministério da Agricultura e Pecuária tem por objetivo fiscalizar:

(...)

IX - a certificação, a inocuidade, a conformidade, a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem vegetal exportados;

X - a conformidade das embalagens, dos recipientes e da rotulagem ou marcação;

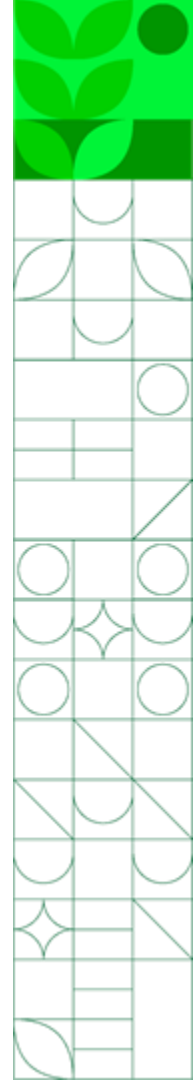
XI - a procedência e as condições do produto de origem vegetal pronto para o consumo ou exposto à venda;

XII - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas e as adequação das instalações, dos equipamentos, dos utensílios, dos recipientes, das embalagens, dos meios de transporte de produtos e do funcionamento do estabelecimento;

XIII - o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem vegetal;

XIV - as boas práticas, a rastreabilidade e o recolhimento de produto de origem vegetal;

XV - os cursos e treinamentos para formação de classificadores e inspetores;



CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO

FISCALIZAÇÃO

Seção III - Dos objetivos

Art. 173. As ações do Ministério da Agricultura e Pecuária tem por objetivo fiscalizar:
(...)

XVI - as atividades desenvolvidas pelos responsáveis técnicos nos estabelecimentos;

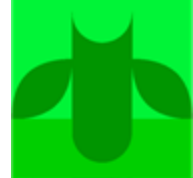
XVII - o cumprimento das legislações complementares a este regulamento;

XVIII - os programas de incentivo à conformidade em defesa agropecuária;

XIX - os controles realizados por países exportadores a fim de reconhecer a equivalência do sistema de inspeção de produtos de origem vegetal ou de empresas exportadoras;

XX - os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos consórcios públicos intermunicipais e interestaduais no âmbito do SISBI-POV; e

XX - outros processos ou atividades inerentes a produtos de origem vegetal.



CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO

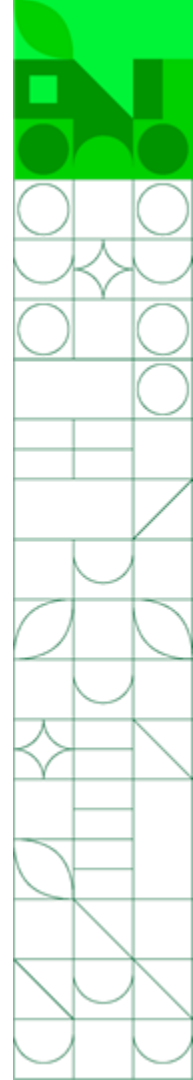
FISCALIZAÇÃO

Seção IV - Da Aferição da Conformidade dos Produtos de Origem Vegetal

Art. 175. A aferição da conformidade dos produtos de origem vegetal será realizada mediante fiscalização.

Art. 177. O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá autorizar a execução de análise de contraprova, quando cabível e solicitada pelo agente fiscalizado, desde que devidamente fundamentada, como parte de sua defesa, conforme definido em ato normativo complementar.

Perícia: análise de contraprova poderá ser realizada como parte da defesa e será regulamentada em ato específico.



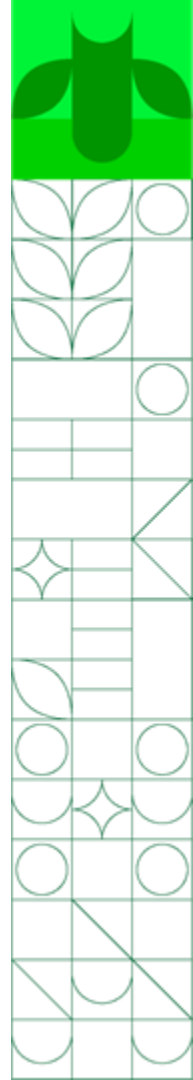
CAPÍTULO XVI - DA FISCALIZAÇÃO

FISCALIZAÇÃO

Seção IV - Da Aferição da Conformidade dos Produtos de Origem Vegetal

Procedimento simplificado de fiscalização: necessário em função da natureza, perecibilidade, o risco associado e sistema de comercialização do produto de origem vegetal.

Será regulamentado em ato específico



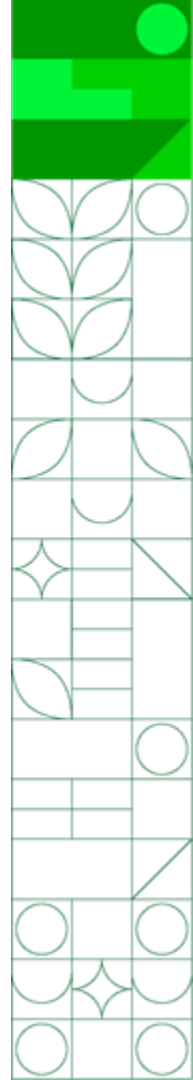
CAPÍTULO XVII - DA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Seção I: Da importação

Subseção I: Da aferição da conformidade dos produtos de origem vegetal importado

- O MAPA dará anuência na importação dos produtos de origem vegetal, com base em análise de risco.
- O MAPA poderá solicitar certificado de origem e o certificado de análise.
- Os procedimentos de autorização de importação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo reconhecimento de equivalência das boas práticas de fabricação e do sistema de controle oficial do país exportador, mediante auditoria realizada por missão oficial brasileira.

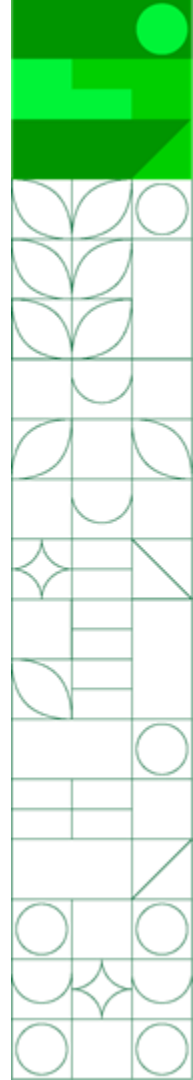
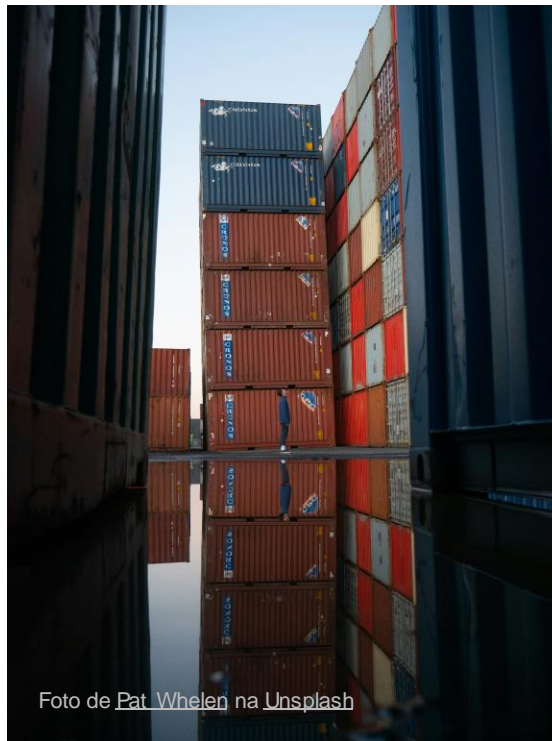


CAPÍTULO XVII - DA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

Seção II: Da exportação

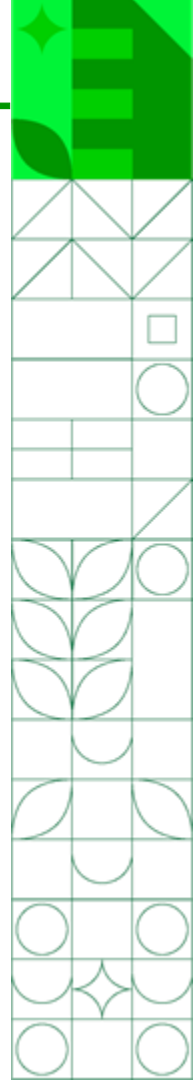
- O MAPA poderá certificar os produtos de origem vegetal a serem exportados, quando exigido pelo país ou bloco de país a que se destina.



CAPÍTULO XVIII - DO SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

SISBI-POV

Art. 192. O SISBI-POV será implementado em alinhamento com a política agrícola nacional, com o compartilhamento de competências entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcios públicos intermunicipais e interestaduais, por adesão voluntária e regimes de inspeção equivalentes.



MEDIDAS CAUTELARES

Art. 194. Na execução dos procedimentos de fiscalização, poderão ser adotadas por auditor fiscal federal agropecuário, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

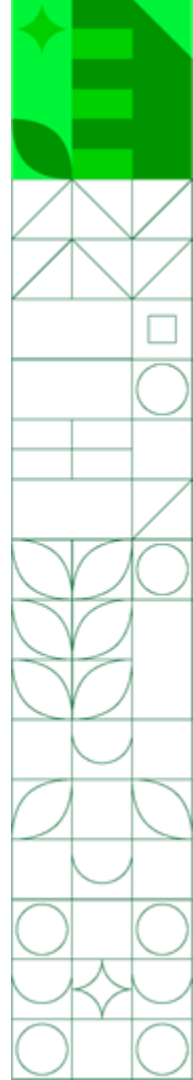
I - apreensão de produto;

II - suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto;

e

III - destruição ou devolução à origem de produtos de origem vegetal, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

- **Seção I: Da medida cautelar de apreensão de produto**
- **Seção II: Da medida cautelar de suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto**
- **Seção III: Da medida cautelar de destruição ou devolução ou devolução à origem de produto de origem vegetal**
- **Seção IV: Do produto impróprio**



CAPÍTULO XX - DAS INFRAÇÕES

INFRAÇÕES

Art. 208. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - infração de natureza leve;
- II - infração de natureza moderada;
- III - infração de natureza grave; e
- IV - infração de natureza gravíssima.

Art. 209. Constituem infrações de natureza leve:

...

Art. 210. Constituem infrações de natureza moderada:

...

Art. 211. Constituem infrações de natureza grave:

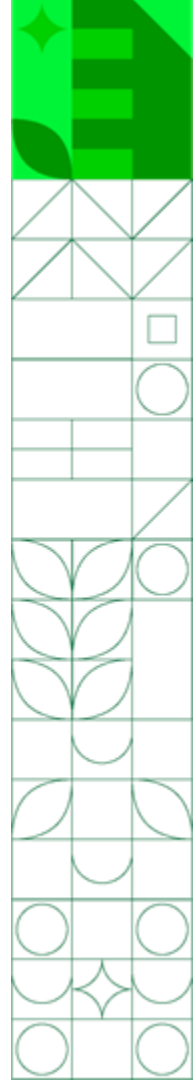
...

Art. 212. Constituem infrações de natureza gravíssima:

...



Foto de [Graphic Node](#) na [Unsplash](#)

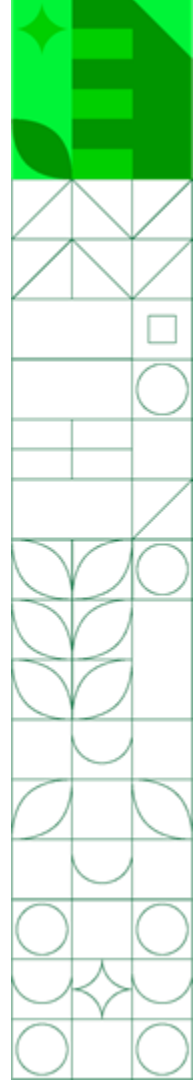


CAPÍTULO XX - DAS PENALIDADES

PENALIDADES

Art. 214. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, independentemente das medidas cautelares aplicadas, o agente que incidir em infração prevista neste regulamento e em atos normativos complementares relativas à fiscalização de produto de origem vegetal, ficará sujeito, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

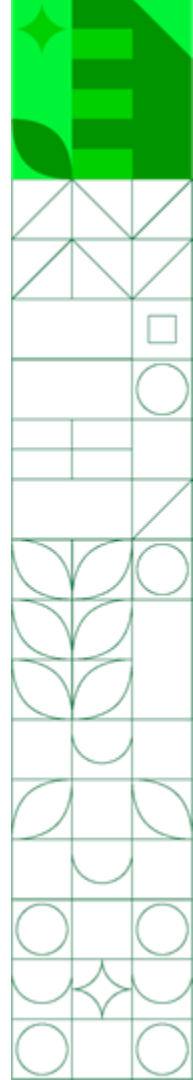
- I - advertência;
- II - multa;
- III - condenação do produto;
- IV - suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento;
- V - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento; e
- VI - cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à defesa agropecuária.



CAPÍTULO XX - DAS PENALIDADES

PENALIDADES

- Seção I: Disposições Gerais
- Seção II: Da advertência
- Seção III: Da multa
- Subseção I: Atualização Anual dos Valores das Multas
- Seção IV: Da condenação do produto
- Seção V: Da suspensão de registro, de cadastro ou de credenciamento
- Seção VI: Da cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento
- Seção VII : Da conversão das penalidades de suspensão ou de cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento
- Seção VIII: Da cassação da habilitação de profissional para prestar serviços relacionados à inspeção de produtos de origem vegetal



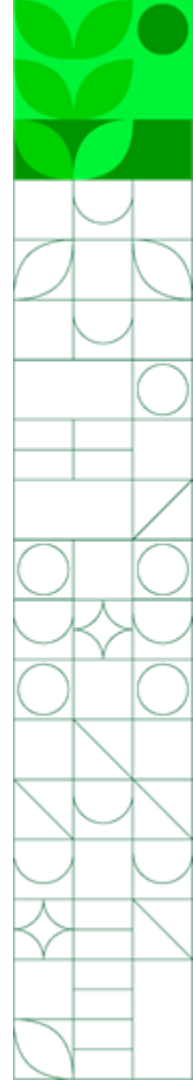
PENALIDADES

- **Seção III: Da multa**

Art. 223. O valor da multa de que trata o inciso II do art. 214 deste regulamento será estipulado dentro dos limites estabelecidos nos artigos 28 e 30 e Anexo da Lei nº 14.515, de 2022, observado ainda o estabelecido no art. 10 da Lei nº 8.918, de 1994 e no art. 38 da Lei nº 7.678, de 1988.

Lei nº 14.515, de 2022

Art. 28. O valor da multa de que trata o inciso II do caput do art. 27 desta Lei será de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, conforme o Anexo desta Lei e seu regulamento.



CAPÍTULO XX - DAS PENALIDADES

PENALIDADES

ANEXO

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em real (R\$)											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	100,00	250,00	100,00	250,00	500,00	1.500,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	3.000,00	1.500,00	5.000,00
Moderada	251,00	1.000,00	251,00	1.000,00	1.501,00	2.500,00	1.501,00	5.000,00	3.001,00	8.000,00	5.001,00	15.000,00
Grave	1.001,00	5.000,00	1.001,00	2.500,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	8.001,00	20.000,00	15.001,00	50.000,00
Gravíssima	5.001,00	50.000,00	2.501,00	5.000,00	5.001,00	10.000,00	10.001,00	30.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	150.000,00

1 – § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2 – Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

3 – Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 – Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

CAPÍTULO XXII - DAS FORMAS DE COMUNICAÇÃO

FORMAS DE COMUNICAÇÃO

- Comunicação do órgão fiscalizador ao agente poderá ser realizada por meio eletrônico, incluindo sistemas;
- Possibilidade de utilização de outros meios que vierem a ser oferecidos no futuro.

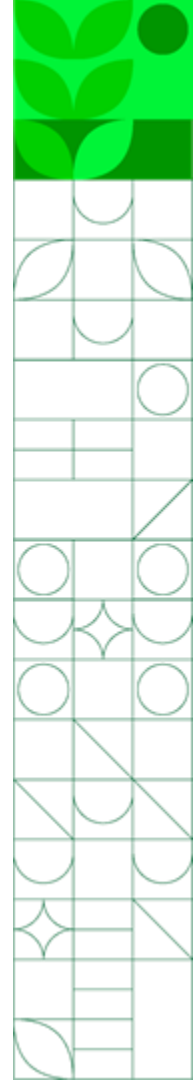
CAPÍTULO XXIII - DOS PRAZOS

PRAZOS

- Uniformização dos prazos no MAPA.



Foto de [Jae Park](#) na [Unsplash](#)



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257. O Ministério da Agricultura e Pecuária expedirá atos normativos complementares necessários à execução deste regulamento.

Art. 261. Este regulamento entra em vigor em XX de XX de XXXX e produz efeitos:

I - 90 (noventa) dias após a data de sua publicação quanto ao disposto no Capítulo IV (Autocontrole);

II - 730 (setecentos e trinta) dias após a data de sua publicação quanto ao disposto no Capítulo XIV (Marcação ou Rotulagem);

III - 730 (setecentos e trinta) dias após a data de sua publicação para as adequações das informações de registro das bebidas que tiveram alteração de denominação;



MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



Sugestões para:
regulamentacaodipov@agro.gov.br

Até 23/02/2024

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA
E PECUÁRIA



OBRIGADO

Hugo Caruso

Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal

dipov@agro.gov.br